



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721388/2011-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.034 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MARIO DA SILVA ARAUJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial devem ser oferecidos à tributação e estão sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 614.406 realizado sob o rito do art. 543-B do CPC.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.034 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.721388/2011-36

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/65) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 49/51, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 2/5/2011 (fls. 38/41), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 28/34).

### Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 51.062,45, incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 29/4/2011), refere-se à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal* no montante de R\$ 126.092,40, com IRRF de R\$ 5.581,77 (fls. 38/41).

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 16/5/2011 (AR de fl. 43), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/10), acompanhada dos documentos (fls. 11/25), alegando em síntese conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 50):

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

- a) Os rendimentos recebidos foi no valor total R\$ 184.265,84; do referido valor ocorreu os seguintes abatimentos, R\$ 55.817,75 de honorários contratados, R\$ 5,50 com despesas de transferência, R\$ 5.581,77 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 4.149,00 de honorários pendentes;
- b) De acordo com o impugnante o imposto de renda foi retido na fonte e entregue a Receita Federal, tendo assim o valor final de R\$ 120.491,70, onde o valor recebido foi lançado na declaração de imposto de renda, no campo de “rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte”, portanto não houve omissão de rendimentos;
- c) Transcreve teses doutrinárias da mais diversas com objetivo de trazer tais entendimentos para o seu caso específico.
- d) Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o débito fiscal e que seja anulada a notificação de lançamento;

### Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 24 de novembro de 2014, a 1ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS), no acórdão n.º 04-37.614 julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário formalizado (fls. 49/51), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECORRENTES DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal decorrentes de precatórios ou requisição de pequeno valor, embora sujeitos a retenção na fonte, são considerados como antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/12/2014, conforme AR de fl. 54, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/1/2015 (fls. 56/65), acompanhado de documentos (fls. 66/74), pretendendo, em síntese, a aplicação aos rendimentos recebidos acumuladamente das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente afirma ter recebido, no ano-calendário de 2008, a quantia de R\$ 184.265,84 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), rendimentos estes provenientes de demanda judicial ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Serviço Social), junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-/SP, processo n.º 309.01.1999.013869-0. Do valor recebido através de decisão judicial, o Recorrente disponibilizou o pagamento dos honorários de seu advogado que totalizaram R\$ 59.966,75 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e ainda teve retido na fonte a importância de R\$ 5.581,77 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente sofreu alterações. O artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988<sup>1</sup>, vigente à época do lançamento estabelecia que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, o artigo 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988, acrescido pela Medida Provisória (MP) n.º 497 de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei n.º 12.350 de 20 de dezembro de 2010<sup>2</sup>, alterou a sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 28 de julho de 2010, correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

<sup>1</sup> Revogado pela Lei n.º 13.149, de 21 de julho de 2015.

<sup>2</sup> Posteriormente este artigo sofreu nova alteração, com redação dada pela Lei n.º 13.149, de 21 de julho de 2015. Também esta Lei, em seu art. 7º revogou o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de (sic) ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

O Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado em 9/12/2014. Nos termos do disposto no § 2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso concreto, além da alegação verifica-se que aos autos não foram juntados quaisquer documentos da ação judicial, restando por conseguinte prejudicada a análise do pedido acerca da utilização das tabelas e alíquotas referentes aos períodos de cada parcela que compõe o montante recebido.

Tendo em vista que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)<sup>3</sup>, não há como ser acolhido o pedido formulado e assim sendo, não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)